



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
 Rua Mateus Leme, 1142 - 4º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: 41 3221-9515 - E-mail: ctba-15vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0000451-09.2020.8.16.0194

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Exequente(s): CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE VERDI II

Executado(s): SUELLEN CRISTINA DA SILVA FOGAÇA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0000451-09.2020.8.16.0194.0003

No dia 19 de outubro de 2022, nesta Secretaria da 15ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Thalita Bizerril Duleba Mendes, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº **34.273** registrado ao 9º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba /PR, e de propriedade do(a) , ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 30.289,69 (trinta mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, atualizado até **20/08/2021**. Eu, Fábio Andrukiu, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

Fábio Andrukiu

Chefe de Secretaria

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 257/2021)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

